



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2017

ALTERA, INCLUI E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 24 DE AGOSTO DE 2005 E DA LEI Nº 6.018, DE 22 DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam alterados o artigo 4º seus incisos II, X, XI, XII, XIV e XVII e o inciso I do § 1º; o artigo 8º, os incisos I e II e o § 1º e § 3º; o caput do artigo 9º; o artigo 10; artigo 11 e o § 2º; o § 3º do artigo 12; o artigo 15; o artigo 21; o artigo 23; o artigo 24 e os incisos I, II e III; o artigo 26; o artigo 28; o artigo 29; o artigo 34; o artigo 40 e renumerado seu parágrafo único para parágrafo 1º; da Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

(...)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

(...)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

(...)

§ 1º ...

I - no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

Art. 8º São responsáveis pelo recolhimento integral do Imposto devido sobre Serviços de Qualquer Natureza, independente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes de outros países, ou cuja prestação tenha iniciado no exterior;

II - as pessoas jurídicas ou equiparadas, de direito público ou privado, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, VI, VII, VIII, IX e X, não se aplica quando o prestador do serviço possuir inscrição junto ao cadastro no município de Itajaí, como contribuinte do imposto por alíquota específica ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

(...)

§ 3º O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Lista de Serviços anexa, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

(...)

Art. 9º Além das responsabilidades previstas no artigo anterior, também serão responsáveis pelo recolhimento do imposto os tomadores, intermediários, ou qualquer pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação, ainda que imunes ou isentas, que intervierem, intermediarem ou tomarem serviços previstos na lista anexa, se o prestador:

(...)

Art. 10. Os responsáveis pelo recolhimento, tratado nos artigos 8º e 9º, deverão reter os valores referente ao imposto, utilizando a base de cálculo e alíquota previstos na legislação vigente.

(...)

Art. 11. O prestador estabelecido em outro município, quando prestar serviços sujeitos ao ISS devido a Itajaí, deverá emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado pelo município onde estiver sediado.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



(...)

§ 2º Caso o prestador do serviço não emita o documento fiscal previsto no caput deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço deverá reter e recolher o imposto, nos termos do artigo 10.

Art. 12 ...

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

(...)

Art. 15. O Termo de Arbitramento deve conter:

(...)

Art. 21. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes na lista de serviços anexa a esta Lei.

(...)

Art. 23. O imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

(...)

Art. 24. A estimativa de que trata o artigo 23 será efetuada com base em elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela administração fazendária, podendo levar em conta, de forma isolada ou em conjunto:

I - o volume da prestação de serviços do contribuinte, ainda que obtido por amostragem;

II - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte ou necessárias à sua manutenção;

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte ou do seu ramo de atividade;

(...)

Art. 26. O recolhimento do imposto deverá ser feito, até o décimo dia útil de cada mês, correspondente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

(...)

Art. 28. O Imposto, incidente sobre os serviços prestados na construção civil, deverá ser apurado de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, podendo a fazenda municipal calcular o valor devido por estimativa.

Art. 29. Concluída a obra de construção civil, o responsável deverá apresentar à fazenda municipal os documentos fiscais e contábeis, bem como outros que a fazenda julgar necessários à apuração do ISSQN relativo àquela obra.

(...)

Art. 34. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos e declarações fiscais próprios, de acordo com o regulamento.

(...)



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 40. Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada pela não escrituração contábil ou fiscal que acarrete em redução da base de cálculo do imposto.

§ 1º Caracterizam-se ainda como omissão de receita, sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis no caput deste artigo:

I - a supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II - a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;

IV - a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados;

V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;

VIII - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;

IX - a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços;

X - os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem a comprovação da origem desses recursos.”

Parágrafo único. Ficam retirados os subtítulos SETOR I, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO; SETOR II, RESPONSÁVEL POR TRANSFERÊNCIA; e SETOR III, RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE da Subseção II.

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 2º os incisos IV e V; artigo 4º os incisos XXI, XXII, XXIII; o inciso X, e ao § 9º o inciso III do artigo 8º; ao artigo 9º os incisos I e II; ao artigo 12 o § 6º, inciso I, II e III e §7º; ao artigo 26 o § 1º, incisos I, II e III e o § 2º; ao artigo 29 o § 1º incisos I,II e III e o § 2º; o artigo 29-A incisos I e II e parágrafo único; ao artigo 34 o § 2º; ao artigo 40 os §§ 2º e 3º, incisos I e II; e a lista de serviços e alíquotas anexa à Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003, com as seguintes redações:

Art. 2º ...

IV - serviços de construção civil prestados para a própria pessoa, e não para terceiros, inclusive quando executada sob regime de mutirão para construção de habitação de interesse social, sem uso de mão de obra remunerada;

V - execução de obra de construção civil, por imobiliária ou incorporadora, em imóvel de sua propriedade, mediante mão de obra própria, ainda que destinada a posterior revenda.

Art. 4º ...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços.

(...)

Art. 8º ...

(...)

X - o proprietário do imóvel e o dono da obra, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa.

(...)

§ 9º ...

III - os registradores, cartorários, tabeliães e oficiais das serventias extrajudiciais.

(...)

Art. 9º ...

I - não estiver regularmente estabelecido com alvará de licença, localização e funcionamento no município;

II - deixar de emitir a nota fiscal de serviços, o recibo provisório de serviços, ou outro documento previsto em regulamento.

(...)

Art. 12 ...

§ 6º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:

I - através de recibos, ou por meio de Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

II - por meio de nota fiscal em que não conste o local da obra;

III - posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

§ 7º Inclui-se na base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços descritos no item 21.01 da lista de serviços anexa, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

(...)

Art. 26 ...

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto nas formas previstas nos artigos 19 e 20 desta lei e no artigo 11 da Lei Complementar 167, de 15 de março de 2010, cujo recolhimento deve ser realizado:

I - até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, quando o contribuinte optar pelo recolhimento integral do imposto;

II - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no prazo previsto no inciso anterior, caso o contribuinte opte pelo recolhimento parcelado;

III - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao deferimento da inscrição municipal, no caso de contribuinte em início de atividades, não podendo a última parcela ter seu vencimento após o último dia útil do exercício.

§ 2º Quando o imposto for apurado por estimativa, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá fixar prazo para recolhimento distinto do previsto no caput deste artigo, podendo determinar inclusive que se faça antecipadamente à ocorrência do fato gerador.

(...)

Art. 29 ...

§ 1º A fazenda municipal arbitraré o valor do ISSQN incidente sobre os serviços prestados no decorrer da obra, quando:

I - não forem apresentados em sua totalidade os documentos contábeis, fiscais ou outros relacionados à obra, necessários à apuração do imposto;

II - os registros contábeis ou fiscais consignados nos documentos apresentados não refletirem com precisão as operações relativas à obra;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



III - não for possível individualizar os registros da obra nos documentos contábeis e fiscais ou nos demais documentos apresentados.

§ 2º Quando o valor do ISSQN for apurado por meio de arbitramento, deverão ser deduzidos os recolhimentos já efetuados, desde que tais recolhimentos refiram-se aos mesmos serviços considerados no arbitramento.

Art. 29-A. A Certidão de Habite-se somente será emitida mediante comprovação:

I - do recolhimento das taxas e preços públicos relacionados aos serviços e procedimentos necessários à sua emissão;

II - da apresentação dos documentos e informações requeridos pela fazenda municipal, necessários à apuração do ISSQN relacionado aos serviços prestados na obra;

Parágrafo Único. O ISSQN relativo à obra, quando lançado de ofício, poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com juros de 1% ao mês sobre o saldo devedor, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao equivalente a 2 UFM (Unidades Fiscais Municipais), aplicáveis as regras vigentes quanto à inadimplência e cancelamento do parcelamento.

(...)

Art. 34...

(...)

§ 2º Poderão ser instituídas declarações fiscais aos prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados fora de Itajaí, quando o imposto resultante de suas operações, total ou parcialmente, seja devido a Itajaí.

(...)

Art. 40 ...

§ 2º Os infratores sujeitam-se à multa prevista no artigo 112, XIX, "c", da Lei Complementar 20, de 30 de dezembro de 2002, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis.

§ 3º A imposição da multa prevista no parágrafo anterior deste artigo:

I - não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 3º Ficam revogados o artigo 3º e seu parágrafo único; as alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 8º; o § 1º, I e II e § 2º do artigo 9º; o parágrafo único do artigo 15; os artigos 21A, 21B e 21C, o inciso V e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I e II, 6º, 7º, e 8º do artigo 23; os incisos de I a V do artigo 26; e os parágrafos de 1º a 4º do artigo 28, todos da Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003.

Art. 4º Ficam alterados os incisos V, VII, XI, XIV e XXIII do artigo 112 e o caput do artigo 115, da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2002, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 112 ...

V - emitir nota fiscal, recibo provisório de serviços ou qualquer documento fiscal com numeração e série em duplicidade:

Multa: 50 UFM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

(...)

VII - utilizar documento fiscal sem prévia autorização do município ou adulterar, fraudar ou simular Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou declaração fiscal eletrônica:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Multa: 50 UFM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

(...)

XI - não possuir os livros e documentos fiscais ou contábeis previstos na legislação:

Multa: 10 UFM;

Unidade: por livro ou documento;

(...)

XIV - emitir documento fiscal:

Multa: 0,5% (meio por cento) da base de cálculo do ISSQN, limitada a 0,3 (três décimos) da UFM;

Unidade: por nota fiscal;

(...)

XXIII - deixar de entregar ou enviar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida ao tomador ou intermediário do serviço, ou dar destinação à via de documento fiscal em desacordo com o previsto em regulamento:

Multa: 50 UFM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

(...)

Art. 215. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, o valor da multa será reduzido:

Art. 5º Ficam acrescidas ao inciso XIV as alíneas “a”, “b” e “c” e o inciso XXVI suas alíneas “a”, “b” “c” e “d” do artigo 112; e os incisos I, II, III, IV, e parágrafo único ao artigo 215, da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2002, com as seguintes redações:

Art. 112...

(...)

XIV...

a) preenchido em desacordo com o regulamento, ou;

b) com a omissão de informação obrigatória, ou;

c) de forma ilegível ou com rasuras.

(...)

XXVI - com relação aos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços:

a) ao prestador de serviços que deixar de apresentar as declarações fiscais que estiver obrigado, na forma e prazo regulamentares:

Multa: 01 UFM;

Unidade: por declaração;

b) ao prestador de serviços que deixar de apresentar as declarações fiscais que estiver obrigado, quando a infração for apurada no curso de procedimento fiscal visando o lançamento do ISS:

Multa: 20% (vinte por cento) do imposto devido, ainda que integralmente pago, tendo como valor mínimo 02 (duas) UFM, compensada a multa prevista na alínea anterior, se houver sido aplicada;

Unidade: por declaração;

c) ao prestador de serviços que apresentar as declarações fiscais que estiver obrigado, de forma inexata, inverídica ou com omissão de informações:

Multa: 30% (trinta por cento) do imposto devido sobre a informação inverídica, inexata ou omitida, ainda que integralmente pago o imposto, tendo como valor mínimo 02 (duas) UFM;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Unidade: por declaração;

d) ao tomador dos serviços previstos no item 15.01 da lista de serviços que mantiver ou utilizar terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas, registrados em outro município:

Multa: 50 UFM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática.

(...)

Art. 215 ...

I - em 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento for efetuado dentro do prazo para apresentação de impugnação;

II - em 35% (trinta e cinco por cento), quando o pagamento for efetuado no curso da análise da impugnação de primeira instância;

III - em 25% (vinte e cinco por cento), quando o pagamento for efetuado após decisão administrativa de primeira instância, mas dentro do prazo de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes;

IV - em 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado no curso da análise do recurso à segunda instância.

Parágrafo Único. As reduções de que trata este artigo não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência das multas previstas nos artigos 65, 111, inciso I, 112, incisos VI, XV e XIX, alíneas "b" e "c", e 245 desta lei e no artigo 7º, inciso I, alínea "b", da Lei 6.018, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 6º Fica alterada a alínea "b" do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 65, de 24 de agosto de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º...

I...

(...)

b) isenção de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que não resulte em alíquota inferior à prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Fica acrescido o § 4º ao artigo 9º, da Lei Complementar nº 65, de 24 de agosto de 2005, com a seguinte redação:

Art. 9º ...

(...)

§ 4º Os incentivos fiscais de que trata o inciso I deste artigo somente terão efeitos para fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente à publicação do ato de concessão.

Art. 8º Os incisos I e II do artigo 7º da Lei 6.018, de 22 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 7º ...

I - Relacionadas à conversão de RPS em NFS-e:

II - Multa de 0,5 (meia) UFM por mês ou fração de mês, até a regularização, para o contribuinte que, obrigado à emissão da NFS-e, deixar de adotar quaisquer dos procedimentos determinados pela legislação necessários à emissão da NFS-e, limitado ao valor de 5 (cinco) UFM.

Art. 9º Ficam acrescentadas as alíneas "a" e "b" ao inciso I do artigo 7º, com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 7º ...

I...

- a) Multa de 0,5% (meio por cento) da base de cálculo do ISSQN, limitada a 0,3 (três décimos) da UFM, para cada RPS convertido fora do prazo regulamentar;
- b. Multa de 1,5% (um e meio por cento) da base de cálculo do ISSQN, limitada a 2 (duas) UFM, para cada RPS não convertido em NFS-e;

Art. 10. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício.

Prefeitura de Itajaí, 20 de setembro de 2017.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI
Procuradora-Geral do Município

Artigo 21 - ANEXO ÚNICO

Lista de serviços e alíquotas anexa à Lei Complementar nº 29 de 09 de dezembro de 2003.

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02	Programação.	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	Nihil	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina.	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
4.07	Serviços farmacêuticos.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	2
4.11	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2
7.04	Demolição.	2



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2
7.08	Calafetação.	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2
7.14	Nihil	-
7.15	Nihil	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03	9.03 – Guias de turismo.	3
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
10.06	Agenciamento marítimo.	3



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espetáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espetáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3
12.10	Corridas e competições de animais.	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12	Execução de música.	2



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01	Nihil	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, ou outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02	Assistência técnica.	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12	Funilaria e lanternagem.	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07	Nihil	-
17.08	Franquia (franchising).	3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.16	Auditoria.	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2
17.21	Estatística.	2
17.22	Cobrança em geral.	3
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2
22	Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social	2
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3
29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5
32	Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3
36	Serviços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia	3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda	3



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa





MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



MENSAGEM Nº 056/2017

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de Lei Complementar incluso para discussão, votação e aprovação dessa eminente Casa Legislativa.

O presente projeto, de interesse do Município, altera os seguintes diplomas legais: Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; Lei Complementar nº 20 de 30 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal; Lei Complementar nº 65 de 24 de agosto de 2005, que estabelece novas diretrizes ao plano de desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda no Município de Itajaí e a; Lei nº 6.018, de 22 de dezembro de 2011, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e dá outras providências, mormente em razão de modificações na Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, provenientes da promulgação da Lei Complementar Nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016”, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desse Poder, com o seguinte pronunciamento:

A Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sofreu relevantes modificações com o advento da Lei Complementar Nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016, demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.

Ademais, o art. 6º da Lei Complementar Nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016, prevê que os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, expirando tal prazo em 30/12/2017.

Diante desse importante cenário que outorga novos contornos ao ISSQN e visando, inclusive, o aperfeiçoamento dos regulamentos municipais, propomos uma adequação da legislação, que é medida premente e impositiva, a seguir delineadas:

I. Da Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as normas relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



As alterações propostas no caput do artigo 4º, seus os incisos II, X, XI, XII, XIV e XVII e o inciso I do § 1º; bem como, a inclusão dos incisos XXI, XXII, XXIII ao artigo 4º; ainda, a alínea “a” e “b” do inciso II e o § 3º do artigo 8º, e o Anexo Único à Lei Complementar, visam exclusivamente a compatibilização com a Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar Nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que trata do aspecto espacial da hipótese de incidência do ISSQN.

As alterações propostas aos artigos 8º, 9º, 10 e 11, que tratam de substituição tributária, tem apenas o intuito de adequar o texto legal visando facilitar a compreensão e aplicação dos dispositivos pelos prestadores e tomadores de serviços, não importando em mudanças substanciais.

Quanto ao caput do artigo 15, trata-se de melhoria da redação em observação à obrigatoria cronologia do procedimento fiscal, uma vez que o termo de arbitramento, como ato preparatório, se destina a busca de informações e, deste modo, conforme o caso, poderá, ou não, gerar uma notificação, ou seja, é ato que precede à notificação. Diante disto, a alteração apresenta regras mais claras e objetivas ao contribuinte.

No que se refere às alterações do artigo 21, com intuito de buscar a simetria com a Lei Nacional, a tabela que relaciona a lista de serviços e as alíquotas aplicáveis, foi incluída como anexo e ainda renumerada em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 116, de 2003, alterada pela Lei Complementar Nacional nº 157, de 2016.

Em observação ao novo diploma nacional, os seguintes subitens foram modificados ou introduzidos à lista de serviços: 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 21 e 21.01 e 25.05, da Lista de Serviços constante da Lei Complementar Nacional nº 116, de 2003.

Já os itens 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21 e 7.22, 13.02, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24 foram simplesmente renumerados, conforme acima mencionado.

Objetivando uma padronização dos grupos, em virtude da similaridade dos serviços, foram alteradas as alíquotas dos subitens 3.03, 12.06 e 14.12.

Quanto à fixação do ISS para tabelionados e escritórios de registro, passar do valor fixo até então estabelecido nos artigos 21A, 21-B e 21C, para alíquota ad valorem com ISS variável, tal alteração decorre na necessidade de atendimento ao disposto no artigo 8-A, da Lei Complementar Nacional nº 157/2016.

Neste particular, em atenção à Nota Explicativa de 14/09/2017, proveniente de estudos realizados por servidores municipais quanto à fixação do ISSQN para tabelionados e escritórios de registro, salienta-se que, em que pese aprovado em concurso público, em que as características pessoais, idoneidade, intelecto e demais atributos sociais sejam elementares ao selecionado (tabeliães e oficiais de registro), tal fator não é condição capaz de afetar o objeto da delegação que é, em essência, serviço público sujeito às regras de administração.

Tanto assim que para fins de execução do serviço, está autorizado o delegatário a contratar colaboradores e executar mecanismos de virtualização e informatização para dar eficiência aos objetivos buscados pelo poder concedente.

Ademais, é o conjunto de valores definidos pelo Estado para cada ato e não o trabalho individual do delegatário que fixam os limites de faturamento do empreendimento e ditam a participação do interessado na remuneração da concessão.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Em resumo, não são as qualidades pessoais do titular da serventia os elementos que definem o serviço, como seria aplicado aos profissionais liberais.

Os dispositivos constitucionais pertinentes aos serviços notariais e de registros determinam:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Na situação em apreço os Tabelionatos e Ofícios de Registro podem ser submetidos ao regime especial de apuração da base de cálculo do ISS preconizado pelo art. 9º do Decreto-Lei n. 406/1968, verbis:

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

A propósito do dispositivo transcrito, SÉRGIO PINTO MARTINS, em Manual do Imposto sobre Serviços, 6ª ed., São Paulo, Editora Atlas, pp. 102/103, leciona:

Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte o fornecimento de trabalho que é prestado por pessoa física, como ocorre com os advogados, contadores, auditores, economistas, médicos, engenheiros etc. Assim, a pessoa jurídica não estará enquadrada nessa situação, nem quando são exercidas atividades de caráter empresarial, pois o trabalho deve ser pessoal. [...]

Neste caso, compreende-se que as **atividades registral e notarial** revestem-se de caráter empresarial uma vez que os titulares dos tabelionatos de notas e protestos podem contratar funcionários para o desempenho das funções das serventias, a teor do disposto no art. 20 da Lei Federal n. 8.935/1994:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Sendo assim, a atividade notarial e de registro, por não depender exclusivamente do trabalho pessoal do próprio contribuinte, não está submetida ao regime tributário especial estabelecido pelo art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Nessa direção é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.

2. Precedentes: REsp 1328384/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4.2.2013; AgRg no AREsp 129.427/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012; REsp 1.187.464/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.7.2010; AgRg no REsp 1.235.704/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.5.2011; AgRg no AREsp 150.947/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24.8.2012; AgRg no Ag 1.348.776/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26.5.2011; AgRg no REsp 1.170912/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.3.2012; REsp 1.185.119/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.8.2010. (AgRg no REsp 1331931/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.03.2013)

Por oportuno, registramos que apesar de se encontrar em trâmite a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000071-61.2016.8.24.0000, de Itajaí**, a partir da Lei Complementar Nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016, fica mais evidente a necessidade de se passar a tributar as atividades delegadas de notários e registradores ao tributo municipal sobre serviços, na alíquota mínima de 2%, tal como vem já vinha inclusive consolidando na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, antes mesmo da aludida Lei Complementar, como se vê nos seguintes precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

Aggravado Em Recurso Especial Nº 340.914 - RS (2013/0144670-1)

AgRg no REsp 1331931/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.03.2013;

REsp 1328384/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4.2.2013;

AgRg no AREsp 129.427/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012;

REsp 1.187.464/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.7.2010;

AgRg no REsp 1.235.704/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.5.2011;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



AgRg no AREsp 150.947/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24.8.2012;

AgRg no Ag 1.348.776/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26.5.2011;

AgRg no REsp 1.170912/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.3.2012;

REsp 1.185.119/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.8.2010.

AgRg no REsp 1347624/RS, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.12.2012:

AgRg no AREsp nº 34.576/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011;

AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11/11/2010;

AgRg no AREsp n. 460.534/ES, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 27-3-2014;

AgRg no REsp 1331931/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.03.2013;

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Apelação Cível n. 2008.065407-2, de Lages, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13/07/2009;

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.043740-0, de Videira Relator: Des. Nelson Schaefer Martins;

AC n. 2011.089260-3, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2013;

Logo, entende-se justificada a inclusão nos itens 21 e 21.1 na Lista do artigo 21, da Lei Complementar nº 29/2003, passando-se a adotar **alíquota ad valorem de 2% com ISSQN variável** para Tabelionatos e Ofícios de Registro inclusive para não comprometer o princípio da capacidade contributiva, **como foi proposto e aprovado por unanimidade, em 1ª votação, no concernente ao Projeto de Lei Complementar nº 32/2017**, retirado através do Ofício 608, e submetido ao arquivo em 23/08/2017, porque faria parte deste atual projeto, que contempla alterações na legislação tributária municipal do ISSQN, da Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Outrossim, alertamos que controle externo (TCE/SC), o Poder Judiciário e o Ministério Público poderão promover medidas visando apurar eventual improbidade administrativa por renúncia de receita, caso se deixe de adotar **alíquota ad valorem de 2% com ISSQN variável e se mantenha os valores fixos atualmente previstos nos artigos 21A, 21B e 21C, tendo em vista, como dito antes, o artigo 8A, da Lei Complementar Federal nº 157/2016.**

A alteração do caput dos artigos 23 e 24, objetiva proporcionar maior segurança jurídica em prol do contribuinte, restringindo a discricionariedade do agente público, com regras mais claras no que tange ao cálculo do ISS por estimativa. Ainda, foram retiradas as hipóteses inaplicáveis em virtude da dissonância com princípios do direito



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



tributário.

Visando a unificação de vencimento do imposto, em busca da simplificação, tanto para o contribuinte quanto para a Administração, propõe-se a alteração do caput do artigo 26, prevendo-se, também, exceções necessárias a regimes diferenciados de recolhimento, estas insculpidas nos parágrafos 1º, incisos I, II e III e 2º.

As adequações realizadas ao artigo 12 os parágrafos 6º, inciso I, II e III e 7º, o caput dos artigos 28 e 29, sendo incluídos a este último os parágrafos 1º e 2º, e o artigo 29-A, incisos I e II, visam regularizar os procedimentos a serem adotados pelas empresas prestadoras de serviços relativos à construção civil, inclusive regulamentando a liberação de Habite-se. O artigo 26 unifica a data do recolhimento do imposto.

O caput do artigo 40, bem como o seu renumerado parágrafo 1º (antes parágrafo único), foram reescritos com melhor detalhamento das infrações à legislação tributária do Município.

A última alteração proposta consiste na revogação do artigo 3º e seu parágrafo único, a alínea “b”, do inciso II do artigo 8º, o parágrafo único do artigo 15, os artigos 21-A, 21-B e 21-C, o inciso V e os parágrafos de 1º a 8º do artigo 23, os incisos I a V do artigo 26 e os parágrafos de 1º a 4º do artigo 28, em decorrência das alterações acima e ainda do novo critério trazido à Lei Complementar nº 116, de 2003, pela Lei Complementar 157, de 2016.

Por fim, o projeto de lei recepciona as novas atividades sobre as quais incide ISS, nos termos das alterações promovidas pela Lei Complementar Nacional nº 157/2016, principalmente, pelos serviços prestados pelas Credenciadoras prestadoras de serviços para as Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito no sentido de determinar que a incidência do serviço ali contemplado passe a se dar no local do domicílio do tomador.

I. Da Lei Complementar nº 20 de 30 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal:

Foram alterados os incisos V, VII, XI, XIV e XXIII do artigo 112 e o caput do art. 115, sendo revisadas as infrações no âmbito tributário, bem como, a imposição de penalidades pelo descumprimento da lei, readequando-as, sobretudo, à nova realidade das ferramentas eletrônicas e digitais. Cabe ressaltar que nenhuma multa foi majorada, sendo as mesmas mantidas no mesmo patamar, ou reduzidas pela análise com base na proporcionalidade da infração cometida.

Quanto ao artigo 215, foi alterada a redação do caput e a ele acrescidos incisos, ampliando as hipóteses de concessão de descontos para o autuado que reconhece a procedência do auto de infração e efetua seu pagamento. Com as alterações, tal reconhecimento poderá dar-se não apenas antes, mas agora, também, no curso do trâmite do processo administrativo.

I. Da Lei Complementar nº 65 de 24 de agosto de 2005, que estabelece novas diretrizes ao plano de desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda no Município de Itajaí:

Foram alterados os artigos 7º e 8º, em virtude da limitação imposta pelo artigo 8º-A da Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003. Visando, mormente, evitar qualquer ofensa a Lei Orçamentária em virtude das remissões, bem como, atendendo as cominações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclusive, primou-se por tornar a Lei mais transparente ao contribuinte, especificando o momento que se inicia o benefício concedido.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



I. Da Lei nº 6.018, de 22 dezembro de 2011, que institui a nota fiscal de serviços eletrônica e dá outras providências:

Foram alterados os incisos I, alíneas “a” e “b” e inciso II do artigo 7º sendo revisada a aplicação de penalidade relacionada à falta ou atraso na conversão de RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, reduzindo-a, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destacamos que a proposta, apresentada em caráter de urgência, uma vez que a Lei Complementar Nacional nº 116, de 2003, contém comandos que já se encontram em vigor, sendo portanto, necessário o devido ajuste na legislação municipal. Além disso, todos os comandos que instituem ou majoram tributos só produzem efeitos no exercício posterior ao de sua publicação, em observância aos princípios da anterioridade tributária, de exercício e nonagesimal.

A mensagem aqui tratada coroa o processo desenvolvido no âmbito do Poder Executivo, que abrange minucioso exame técnico e jurídico das matérias objeto das proposições por elas encaminhadas. Tais exames materializaram-se, após reuniões e estudos dos órgãos interessados no assunto das proposições, entre eles Procuradoria, Auditoria Fiscal, Assessoria e demais técnicos da Secretaria da Fazenda. A origem das propostas e análises necessárias consta de pesquisas e estudos realizados nos órgãos onde se geraram as necessidades destas alterações.

A aprovação deste projeto se faz necessária, em observância ao do princípio da simetria, consideradas as alterações na Lei Complementar Nacional 116/2003, promovidas pelo Congresso Nacional, impondo-se aos municípios a adequação da sua legislação à Norma Geral recém alterada.

Além disso, pretende-se corrigir distorções em relação às multas pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias. Os valores dessas penalidades foram reduzidos e serão calculados em razão do prejuízo causado, ou, que poderia causar a Fazenda Municipal. Com os estudos, conclui-se que as alterações propostas melhor se adequarão aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade inerentes à Administração Pública e esculpido na Carta da República.

Assim, diante do exposto na presente mensagem, estamos certos de que essa Egrégia Casa Legislativa saberá apreciar o elevado grau de relevância da vertente proposição, franqueando-lhe prioridade na sua aprovação, pelo que antecipadamente agradecemos, aproveitando o ensejo para reiterar, aos dignos componentes deste Poder, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo assim, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição, no seu mérito, possa ser deliberada imediatamente.

Isto porque, para que surtam efeitos a partir do ano de 2018, as alterações legislativas necessitam ser realizadas ainda no ano de 2017, impreterivelmente até a data de 02 de outubro de 2017, tendo em vista que tais alterações devem obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



A matriz dessa regra tributária está disposta no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III – cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Conforme artigo descrito na Constituição da República Federativa do Brasil, denota-se a vedação dos Municípios de cobrarem tributos, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os aumentou.

Mas as garantias dadas aos contribuintes não param por aqui, pois com o advento da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, o princípio da anterioridade fora revigorado, com a vedação da cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que houver sido publicada a lei que tenha instituído ou majorado o tributo. É o chamado princípio da anterioridade nonagesimal, aplicado de forma conjunta ao princípio da anterioridade.

Assim dispõe o artigo 150, inciso III, alínea c da Constituição Federal: c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

Logo, denota-se que a municipalidade está impedida de aumentar ou criar tributos, antes de decorridos noventa dias do fim do exercício financeiro da publicação da lei que instituiu e alterou a redação dos itens da lista anexa do Código Tributário Municipal ou Lei do ISSQN.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Itajaí, 20 de setembro de 2017.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI
Procuradora-Geral do Município